

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

OFÍCIO N° 92/2022/ATL/PGM

Caçapava, 09 de março de 2022.

Exmo. Sr. Vereador Rodrigo Meireles Cursino Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra em cumprimentá-lo e acusar o recebimento do autógrafo do *Projeto de Lei n° 181/2021*, *que "Acrescenta os §§ 1°, 2° e 3° ao artigo 1° da Lei Municipal n° 5.739*, de 10 de dezembro de 2019."

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício neste momento do processo legislativo.

O presente projeto de Lei visa incluir no **atendimento prioritário** às pessoas com síndrome da fibromialgia, conforme texto disposto no § 1° do Art. 1° da Lei Municipal n° 5739/2019:

"§ 1º Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas de forma preferencial nos estabelecimentos." (NR)

Ao fazê-lo no parágrafo mencionado, sem a alteração devida do Art. 1° da mesma lei, o parágrafo diverge do conceito do Art. 1° que tenta regulamentar, uma vez que o próprio artigo dispõe que o atendimento às pessoas com fibromialgia deverá ser incluído na fila de **atendimento preferencial**, o mesmo já destinado aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - ATL

O termo *prioritário* é mais evidente e direto, indica que deve ser antes até da *preferência*. Isso significa que em muitas filas, o preferencial nem sempre é prioritário, ou seja, o primeiro a ser atendido.

Não se contesta aqui a síndrome da fibromialgia, para a qual a Lei Municipal 5739/2019 já dispõe sobre a preferência no atendimento. A questão aqui é somente da divergência das disposições dos parágrafos que se pretende incluir com a alteração da referida lei, vez que divergem do Art. 1° ao qual estariam estritamente ligadas, dificultando o entendimento e possibilidade de aplicação correta da lei, e que poderia causar divergência na compreensão da mesma.

Projeto de Lei nº 181/2021, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PÉTALA GONÇALVES LACERDA Prefeita Municipal